



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.468 - SP (2013/0406120-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS (PRESA)
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. 1. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO, COM PLURALIDADE DE RÉUS, NECESSIDADE DE ENVIO DE OFÍCIOS À OAB LOCAL PARA A INDICAÇÃO DE ADVOGADOS DATIVOS A ALGUNS DOS ACUSADOS. EXPEDIÇÃO DE INÚMERAS CARTAS PRECATÓRIAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. RECORRENTE PRESA DESDE NOVEMBRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. 2. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. No caso, o processo vem apresentando andamento regular, sendo certo que não sofreu interrupção por inércia ou negligência do poder público, encontrando-se o feito em fase de alegações finais. Constata-se, ademais, tratar-se de feito complexo, que envolve 10 (dez) réus, sendo que, em virtude de alguns não possuírem patrono constituído nos autos, houve necessidade de envio de ofícios à OAB local para a indicação de advogados dativos, além da expedição de inúmeras cartas precatórias. Incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.

2. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento, com recomendação de julgamento da ação penal em prazo célere.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.468 - SP (2013/0406120-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Cícera Ferreira dos Santos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou prejudicado **mandamus** lá impetrado, ao fundamento de que já se encerrou a instrução processual por encontrar-se o processo em fase de alegações finais (fls. 85/89).

Sustenta a recorrente, em suas razões que “está presa acusada de tráfico de drogas desde 11/11/2010, ou seja, há quase 03 anos, sem que tenha sido proferida a sentença” (fl. 102).

Alega a existência de condições pessoais favoráveis, tais como ser primária e portadora de bons antecedentes.

Acrescenta que “foi presa por prisão temporária quando foram feitas buscas na sua residência, mas nenhuma droga foi encontrada, nada de ilícito foi encontrado, ou seja, a recorrente está em situação bem diferenciada dos demais réus” (fl. 94).

Pleiteia, assim, liminarmente, possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso e, no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 125/126.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 133/138, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.468 - SP (2013/0406120-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

No presente recurso, insurge-se a defesa, em síntese, contra o suposto excesso de prazo para formação da culpa.

Verifico que não merece prosperar a irresignação.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

No presente caso, em que pese esteja a recorrente presa desde 2010, verifica-se das informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem que o processo mantém curso regular, com a instrução criminal já encerrada, encontrando-se o feito em fase de alegações finais, aguardando-se a entrega das referidas peças pelas defesas. Constata-se, ademais, tratar-se de processo complexo, que envolve 10 (dez) réus, sendo que, em virtude de alguns não possuírem patrono constituído nos autos, houve necessidade de envio de ofícios à OAB local para a indicação de advogados dativos, além da expedição de inúmeras cartas precatórias.

Dessa forma, tem incidência o enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, que assim disciplina: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo."

A propósito, colaciono jurisprudência sobre o tema:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DO STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **HABEAS CORPUS** DENEGADO.

1. O Paciente foi preso em flagrante no dia 08 de junho de 2011, por infringir, em tese, o art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e os arts. 12 e 16 da Lei n.º 10.826/03, em concurso material, na posse de cem gramas de **crack**, um revólver e diversas munições.

2. Verificado que a instrução encontra-se encerrada, já tendo sido, inclusive, realizada a audiência de instrução e julgamento, resta superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

3. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, o acórdão impugnado reconheceu a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, porque, na hipótese em apreço, a quantidade, a natureza e o valor das drogas apreendidas é suficiente para justificar a custódia cautelar na garantia da ordem pública.

5. **Habeas corpus** denegado. (HC 234.446/PA, relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 21/05/2012)

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULAS 52 E 64 DO STJ. LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I. Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa quando diligências requeridas pela Defesa impedem o termo final da instrução processual, principalmente após ter sido intimada a apresentar memoriais finais. Incidência das Súmulas 52 e 64 desta Corte.

II. Plenamente justificada a restrição da liberdade do paciente, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, eis que contratado para fazer o transporte escolar, teria constrangido o menor a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, além ter intimidado vítimas e testemunhas no interior da delegacia de polícia.

III. Ordem denegada.

(HC 189.704/PA, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 4/4/2011)

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO TENTADO MAJORADO E RESISTÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 52/STJ.

Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase de diligências, atual art. 402 do CPP, fica superado o pretenso constrangimento ilegal por excesso de prazo (Precedentes/Súmula nº 52-STJ).

Ordem denegada.

(HC 128.060/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 17/8/2009)

Diante de todo o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**, com recomendação de julgamento da ação penal em prazo célere.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0406120-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.468 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110123620108260624 01354332520138260000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS (PRESA)
ADVOGADO	: ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: EDSON SANTOS DE CARVALHO
CORRÉU	: JOSÉ NILSON LOPES FERREIRA
CORRÉU	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCIA APARECIDA ULISSES
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO ALVES
CORRÉU	: ANTONIO MARTINS VIEIRA FILHO
CORRÉU	: MARCIO TRAJANO DA SILVA
CORRÉU	: ANDRÉ MACIEL VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.